

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO PREGOEIRO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 072/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 106/2022

OBJETO: "Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Cartuchos, Toners e Tintas para impressora, para a manutenção geral dos Departamentos Municipais. "

MARCOS S BIUDES – EIRELI, C.N.P.J 08.257.279/0001-03, com sede no endereço Rua Dom Pedro I, 224, CEP 78.030-020, Jardim Independência, Cuiabá, Mato Grosso, telefone (65) 3028-4200, e-mail juridicos.mep@gmail.com, vendas.msbcargas@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG nº 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF nº 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil nº 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, apresentar as suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, em face do recurso interposto pela empresa N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, apresentou suas razões de recurso em 19 de setembro de 2022, onde foi concedido o prazo de 3 dias úteis para a apresentação de contrarrazões recursais, sendo que a resposta esta sendo protocolada em 22 de setembro de 2022, portanto, tempestiva.

II – SÍNTESE DO RECURSO

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 72/2022, do tipo menor preço por item, onde a Prefeitura Municipal de Nova Fátima, tinha como objetivo o "Registro de Preço para futura e eventual aquisição de Cartuchos, Toners e Tintas para impressora, para a manutenção geral dos Departamentos Municipais. "

De acordo com o consignado em Ata da sessão, após fase de formulação de lances, a empresa N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA foi inabilitada, e, portanto, a empresa Recorrida se tornou arrematante de alguns itens da licitação, sendo posteriormente declarada habilitada.

A Empresa N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA intencionou recurso, sob o argumento de que "Pedimos abertura de prazo para apresentação do Recurso Administrativo, nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso) REGISTRAMOS nossa intenção de RECORRER contra a RECUSA do nosso lance para este item, pois os documentos enviados está de acordo com o edital e será esclarecido em nosso recurso."

Em suas razões de recurso a empresa inseriu: "O recebimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para que seja julgado procedente, com isso a recolocação da Requerente como arrematante do item, pois a Certidão negativa municipal venceu na abertura da proposta dia 12/09/2022 e a certidão da Junta Comercial não tem prazo de validade , desta forma conforme o item 10.4 do edital a empresa teria 5 dias uteis para regularização, o item 11.1 do edital o pregoeiro poderia solicitar para ser anexado via sistema com o prazo de 3 horas, 9.13 do edita o Pregoeiro reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da licitação, 910.3 do edital Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões de regularidade fiscal e trabalhista, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF, 9.10.2 do edital Na hipótese dos documentos se encontrarem vencidos no referido sistema (SICAF) ou no CRC, o licitante convocado deverá encaminhar, juntamente com os demais, o documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvando o disposto quanto à comprovação da regularidade fiscal das microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme disposto na Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014.

O Pregoeiro não cumpriu os itens 9.10.2/ 9.10.3/9.13/10.4 /10.1.2/11.1 do edital não dando a empresa N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA – ME a oportunidade por direito de regularização das certidões."

A Recorrente concorda que no que tange a certidão de regularidade deveria ser concedido o prazo de 5 dias para regularização. Porém, o mesmo não é aplicável a Certidão expedida pela Junta Comercial, pois, a mesma não se trata de documento fiscal/trabalhista, portanto, frente a apresentação da simplificada vencida, a empresa deve ser mantida inabilitada.

Desta feita, cumpre informar que a Empresa Recorrida vai demonstrar de forma breve os motivos pelos quais desmerecerá prosperar "tal pretensão" da Recorrente, ora que, se trata de mero inconformismo de uma empresa que se NÃO atentou as cláusulas do instrumento convocatório, e agora se utiliza do "jus sperniandi".

II - DA AUSENCIA APRESENTAÇÃO DA SIMPLIFICADA VENCIDA

Conforme dito anteriormente a empresa tem razão quando insere que teria 5 dias uteis para regularizar a certidão municipal, porém, o mesmo não é aplicável a Certidão expedida pela Junta Comercial, visto que, não se trata de documento fiscal ou trabalhistas.

Assim, o edital é claro ao informar da obrigatoriedade da apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial com validade de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de expedição, algo desatendido pela Recorrente.

Assim, percebe-se que se trata de um erro único e exclusivo da Recorrente, que não se atentou a documentação exigida no instrumento convocatório e agora tenta levar a licitação no "grito" por mero inconformismo.

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Por conseguinte, inconcusso reconhecer que a atuação do Pregoeiro foi consonante com o que estabelece o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório e com a jurisprudência aplicável a matéria:

"Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES

É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas".

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

"A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

Abaixo decisão acerca da vinculação ao instrumento convocatório:

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos. (TJ-MG - AC 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de julgamento: 28/09/2021 , Câmaras Cíveis / 7ª Câmara cível, data da publicação: 08/10/2021) . (Grifo nosso)"

ASSIM, NÃO SE PODE DEIXAR DE APRESENTAR NENHUM DOCUMENTO, haja vista ir contra a lei, contra o edital e contra os princípios que regem a licitação.

O Tribunal de Contas da União também emitiu algumas decisões acerca de documentos faltantes, ora que, para os mesmos, alegam que não pode e nem deve ser alterado o que está disposto no art. 26 do DECRETO Federal nº 10024/2019, vejamos abaixo:

"c.1) a inserção posterior de informações relativas à declaração da relação de compromissos assumidos, afirmando que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão não seria superior ao patrimônio líquido do licitante, enviada originalmente em branco, afronta o art. 47 do Decreto 10.024/2019, bem como a cláusula 22.4 do edital, que autorizavam o Pregoeiro responsável pelo certame apenas a sanar erros ou falhas que não alterassem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mas não inserir informações que deveriam constar dos documentos originários apresentados para o fim de habilitação; (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 113/2021 – PLENÁRIO)"

"1.7.1.2. habilitação irregular da licitante Emilson C Oliveira Santos Locação de Mão de Obra Eireli, uma vez que foram considerados documentos enviados pela empresa após o início da sessão pública para fins de atendimento às exigências contidas nos itens 8.7.5.3 e 8.8.5 do edital do certame, em violação ao disposto nos itens 8.3 e 8.16 do edital e no art. 26, caput e § 9º, do Decreto 10.024/2019 c/c o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1628/2021 - SEGUNDA CÂMARA)"

"1.7.1.2. aceitação pela pregoeira, após concluída a fase de lances, dos documentos de habilitação da empresa Nort Sat Telecomunicações Ltda., que deveriam ter sido originalmente anexados pela licitante no sistema Comprasnet, concomitantemente com a proposta comercial, em desacordo com o art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019 e com o item 5.1 do Edital do certame). (ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 3658/2021 - PRIMEIRA CÂMARA)"

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser mantida a inabilitação da empresa N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, frente a ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação.

De maneira conclusiva, portanto, há de se reconhecer que a irresignação recursal, ora contrarrazoada, não passa de apelo impotente e, destarte, incapaz de gerar efeitos, de modo que seu desprovisionamento é o único meio capaz, data máxima vênica, de se promover a verdadeira e cristalina justiça.

III - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser julgada TOTALMENTE IMPROCEDENTE, para que, seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, mantendo a INABILITAÇÃO da empresa N A FERREIRA

SUPRIMENTOS DE INFORMATICA, frente a apresentação da Certidão expedida pela Junta Comercial vencida.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá – MT, 22 de agosto de 2022.

PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA
Procuradora
OAB/MT 18569-B

Fechar